

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 1.830 DE 2003

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Autor: Deputado Vander Loubet

Relator: Deputado João Alfredo

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise acrescenta um parágrafo ao art. 14 da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, prevendo que nos municípios em que não haja vara da Justiça federal, as ações de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente serão propostas na comarca da Justiça estadual que tenha jurisdição sobre o local do dano, pelo respectivo membro do Ministério Público estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal.

Na justificação, explicita-se que a preocupação diz respeito, principalmente, aos danos praticados em parques nacionais, muitas vezes situados em áreas onde não existe vara da Justiça federal ou representação do Ministério Público federal. A opção por remeter a competência dos processos de 1º grau à justiça estadual, nessa situação específica, justificar-se-ia pela simplificação de atos processuais, e pelos ganhos em termos de agilização do processo e das medidas com vistas à recuperação ambiental. A medida fundamenta-se no permissivo contido no art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição em epígrafe nesta Câmara Técnica.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão analisar a proposta em tela, especialmente, no que se refere a suas implicações para a aplicação mais eficiente, ou não, da legislação ambiental. Essa análise será complementada, posteriormente, pela análise de mérito da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação no que se refere a direito processual e questões correlatas.

Parece inquestionável que a proximidade com os locais de dano pode contribuir para a prática de uma série de atos processuais, como as visitas *in loco*, as perícias e a oitiva de testemunhas, bem como para a efetivação dos termos de ajuste de conduta, que são cada vez mais comuns na aplicação das normas ambientais.

Assim, deve-se concordar com a previsão de que, nos municípios em que não haja vara da Justiça federal, as ações de competência dos juízes federais (art. 109 da Constituição Federal) relacionadas a meio ambiente sejam propostas na comarca da Justiça estadual. Prevê-se, assim, a delegação de competência da Justiça federal para a Justiça estadual, delegação que já tem precedentes, entre eles as causas previdenciárias referidas pelo art. 109, § 3º, parte inicial, de nossa Magna Carta.

Há de se comentar, todavia, que deve ficar mais claro na proposta que a medida aplica-se, apenas, às ações de competência dos juízes federais e não a todas as ações de responsabilidade civil ou criminal por danos causados ao meio ambiente.

Além disso, parece desaconselhável limitar a proposição das ações no caso em estudo ao Ministério Público estadual. As atribuições do Ministério Público são independentes, não coincidem perfeitamente com a distribuição de competência jurisdicional. Tanto é que o legislador, por meio do art. 113 do Código de Defesa do Consumidor, acrescentou o § 5º ao art. 5º da Lei da Ação Civil Pública, admitindo o litsiconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União, do Distrito Federal e dos Estados na defesa dos interesses de que trata a lei em questão, entre eles os referentes aos danos ao meio ambiente.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.830, de 2003, na forma do substitutivo aqui apresentado.

É o Voto.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado João Alfredo
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.830, DE 2003**

Altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que “dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 5º e 6º:

“Art. 14.

§ 5º Nos municípios em que não haja vara do juízo federal, as ações previstas no § 1º que forem de competência desse juízo nos termos do art. 109 da Constituição Federal, serão processadas e julgadas na respectiva comarca da Justiça estadual que tenha jurisdição sobre o local do dano. (NR)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado João Alfredo

Relator